CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 238/2023

Autor do Projeto: Vereador Marcelo Maia

Relator: Vereador Leandro Guerrilha

Ementa:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas orientadoras referentes a correta e segura utilização dos equipamentos em academias de ginástica e similares no município de Salvador e dá outras providências"

Breve Relatório:

É objeto de apreciação, o Projeto de Lei n° 2238/2023, de Autoria do Nobre Edil, Vereador Marcelo Maia, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas orientadoras referentes a correta e segura utilização dos equipamentos em academias de ginástica e similares no município de Salvador e dá outras providências."

Em sua justificativa, o Vereador registra que:

> "Cada vez mais as academias ganham mais adeptos, principalmente preocupados em cuidar da saúde ou até mesmo por motivo de estética. Independente do motivo, podemos dizer que para manter o crescimento e conseguir se sobressair em meio à concorrência, as academias precisam se modernizar, apresentar uma boa infraestrutura, garantir a segurança e integridade física de seus usuários."

A respectiva proposição foi analisada pelo setor de supervisão de análise e pesquisa onde fora avaliada a base legal e regimental, a inexistência de proposição que verse sobre o mesmo tema, bem como sobre a técnica legislativa.

Importante destacar que o setor de supervisão de análise e pesquisa, registrou algumas colocações, que entendo ser louvável mencionar. Vejamos:

> "A fim de consubstanciar a apreciação da matéria, importante mencionar a Lei Municipal n° 9.224/2017[3], que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentar atestado médico nas academias, clubes e casas afins, para a prática de atividade física". Além disso, registra-se a existência da Lei Municipal n° 4.112/1990[4], que "obriga, às instituições de atividades motoras de desportos, terapia ou lazer (academias, clubes, associações ou entidades desportivas em geral), a manterem, como coordenador técnico, em suas respectivas áreas um bacharel ou licenciado em educação física, e um médico com especialização em medicina desportiva ou traumato-ortopedia".

> As referidas leis, no entanto, não estabelecem obrigatoriedade de colocação de placas orientadoras."
>
> [...]
>
> "No que tange à técnica legislativa, necessário apontar possível equívoco na numeração dos dispositivos, notadamente no art. 6o, em desatenção ao disposto no art. 10, inciso I, da Lei complementar no 95/1998."

Nesse caminhar, chega a esta Comissão de legislação, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer, sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Assim passamos a opinar:

Registro, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em consonância ao disposto no artigo 68, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer", manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário, destacando a análise quanto a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Vejamos:

> "[...]
> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> [...]
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;
> [...]"

Verificou-se que o Presente Projeto de Lei atendeu o comando regimental, uma vez que fora apresentado conforme estabelece as normas da Lei Orgânica do Município, bem como com as normas do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse caminhar, superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade material, onde verifica-se inicialmente que existirem óbices à tramitação do projeto.

Importante destacar que no Município de Salvador existem leis que estabelecem normas contidas no respectivo Projeto de Lei, a exemplo das Leis Municipais n° 9.224/2017[1] e n° 4.112/1990[2].

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ademais, o reportado Projeto de Lei vai de encontro as diretrizes do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n° 95/1998, que dispões sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse caminhar, após cuidadosa avaliação, entende e opina e estendo este Relator, que a presente proposição não pode regulamentar Lei já existentes no Município de Salvador, o que é de competência do Poder Executivo.

Assim, seria devido uma proposição na modalidade de Projeto de Indicação, para possa sugerir, de forma oficial, ao Poder Executivo, a medida que entende ser de interesse público, e que pelo presente Projeto de Lei não é o meio adequado.

Salientamos que, durante o processo de análise do projeto, foram realizadas amplas discussões e debates entre os vereadores, levando em consideração diferentes perspectivas e contribuições dos envolvidos. Tal procedimento fortaleceu a legitimidade e a representatividade desta decisão.

[1] **Lei Municipal n° 9.224/2017:** Disponível em: http://leismunicipa.is/lrbvk
[2] **Lei Municipal n° 4.112/1990:** Disponível em: http://leismunicipa.is/equj

Conclusão:

Diante de todo exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, pelas razões destacadas, sugerindo a apresentação de um Projeto de Indicação.

Sala das Comissões, Salvador, 29 de novembro, de 2023.

LEANDRO ALVES DIAS
VEREADOR DA FAMÍLIA